

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O **BRADESCO CONEXÃO LUMINA III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante denominado “Fundo”, constituído por deliberação conjunta de um administrador fiduciário e um gestor de recursos, conforme adiante qualificados, assim definidos como Prestadores de Serviços Essenciais, com prazo de duração determinado de 8 (oito) anos, contados a partir da primeira integralização de Cotas da primeira Classe instituída (Data de Início), prorrogável por mais 2 (dois) anos, regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM 175/22”), bem como pelo seu Anexo Normativo I, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - A estrutura do Fundo conta com uma única classe de cotas (“Classe”) conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo.

Parágrafo Segundo - A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes que porventura venham a ser constituídas, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”).

Parágrafo Quarto - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O Fundo é administrado pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, credenciado como Administrador de Carteira de Valores Mobiliários pela



Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.085 de 30.08.1989, doravante denominado Administrador.

Parágrafo Primeiro - O Administrador é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) VWBCS9.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - O Administrador é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Terceiro - Os serviços de custódia, escrituração de cotas, controle e processamento de títulos e valores mobiliários, tesouraria, serão prestados pelo Administrador, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990.

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com escritório localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, 1.309, 3º andar, São Paulo, SP, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório CVM/SIN/Nº 1.085 de 30.08.1989, doravante denominado “Gestor”.

Parágrafo Primeiro - O Gestor é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN VWBCS9.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - O Gestor é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Artigo 4º - O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários – CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma das Classes (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 6º - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Único - O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse, conforme o caso, não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador, Gestor, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do Auditor Independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

X - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços

Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

XII - honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;

XIII - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XIV - gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XV - Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;

XVI - Taxa de Performance;

XVII - montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

XVIII - Taxa Máxima de Distribuição;

XIX - Taxa Máxima de Custódia;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;

XXI - contratação de agência de classificação de risco de crédito;

XXII - Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira; e

XXIII - Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto ao Administrador.

Parágrafo Único - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 9º - A convocação da Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, deve ser feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência, se realizada por meio eletrônico, ou 15 dias de antecedência, se realizada por meio físico. Devem ser observados os prazos aplicáveis para Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas, considerando a participação financeira de cada Cotista.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I - o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III - partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV - o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- I - os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido Parágrafo; ou
- II - houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pelo Administrador antes do início da respectiva Assembleia.

Artigo 10 - A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - No caso de utilização de modo eletrônico, o Administrador adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pelo Administrador.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pelo Administrador a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com

base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto – As despesas de realização de assembleia, incluindo convocações e avisos enviados aos Cotistas, serão de responsabilidade da Classe.

Artigo 11 - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I** - as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo;
- II** - a substituição do Administrador ou do Gestor;
- III** - a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
- IV** - a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices;
- V** - o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável; e
- VI** - o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro - As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada Cotista.

Parágrafo Segundo - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Terceiro - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das

Cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo Quarto - As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo Quinto - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado pelo Administrador na sua página na rede mundial de computadores www.bradesco.com.br e na página da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VI – DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 12 – Todas as informações e/ou documentos periódicos e/ou eventuais exigidos pela regulamentação vigente serão disponibilizados na página do Administrador na rede mundial de computadores www.bradesco.com.br e no site da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro – Os documentos e informações que sejam de acesso restrito ao Cotista serão disponibilizados no canal eletrônico do distribuidor de cotas ou na página da Administradora indicada no caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: **(i)** por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou



da Subclasse, conforme aplicável; ou **(ii)** por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de **DEZEMBRO** de cada ano.

Artigo 14 - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e à exclusivo critério destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes, as quais serão devidamente registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Artigo 15 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP.

Site: www.bradesco.com.br

E-mail: fundos@bradesco.com.br.

Ouvidoria: [0800-7279933](tel:0800-7279933)

Artigo 16 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º - Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **BRADESCO CONEXÃO LUMINA III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”), bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro - Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Apêndices (se houver), com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22, ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º - A Classe é “fechada” e do tipo “Multimercado”, nos termos da Res. CVM 175/22, constituída por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, com prazo de duração de 8 (oito) anos, prorrogáveis por mais 2 (anos), contados a partir da primeira integralização de cotas da primeira Classe instituída.

Parágrafo Primeiro - A Classe conta com Subclasses com características distintas, a serem regidas por seus respectivos Apêndices.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 3º - A Classe tem por objetivo buscar retorno aos seus Cotistas ao longo do seu prazo de duração através de investimentos em classes de cotas (“Classes Investidas”) ou seja indiretamente, em ativos que atendam aos critérios de elegibilidade para o Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica de que trata a Lei nº



14.754 de 12 de dezembro de 2023, e suas respectivas alterações, sem nenhuma obrigação de concentração em classe específica.

As Classes Investidas terão maior enfoque em classes de cotas de fundos que alocam seus recursos em estratégias de *special situations*, ou seja, instrumentos de crédito estruturado, envolvendo capital de transição (*transitional finance*) e instrumentos de crédito envolvendo empresas em recuperação judicial ou extrajudicial), ações judiciais, financiamento de litígios, empréstimos não performados, equity estruturado, títulos de dívida, títulos de dívidas negociados publicamente ou outros instrumentos representativos de dívida, ações ou outros ativos.

Parágrafo Primeiro - O Gestor envidará os seus melhores esforços para que a Classe cumpra todos os requisitos aplicáveis previstos na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada ou substituída, especialmente no que se refere a uma alocação mínima de 95% do patrimônio líquido da Classe em classes de cotas de fundos que estejam sujeitos ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” de que trata a seção III do capítulo II da Lei nº 14.754/23. No entanto, não é possível garantir que todos esses requisitos serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações da Classe poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II do capítulo II da Lei nº 14.754/23.

Parágrafo Segundo - De acordo com seu objetivo de investimento, a Classe não possui compromisso de concentração em nenhum fator de risco específico, sendo assim, poderá incorrer nos fatores de risco descritos neste Anexo e associados à sua política de investimentos.

Artigo 4º - Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites por Ativos Financeiros		Mín.	Máx.	Limite Máx. Modalidade
1	Aplicação em cotas de classe que trata o art. 18 e o art. 39 da Lei nº 14.754/23: i. Cotas de classes de fundos de investimento em participações ("FIP"), classificados como Entidade de investimento; ii. Cotas de classes de FIP na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ("FIP - PD&I"); iii. Cotas de classes de FIP em Infraestrutura ("FIP - IE"); iv. Cotas de classe de fundo de investimento em índice de mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ("ETF") com exceção dos ETFs de Renda Fixa ("ETF-RF") e que sejam classificados como Entidade de investimento; v. Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC") classificados como Entidade de investimento, cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% de direitos creditórios, observada a regulamentação aplicável; vi. Cotas de classes de fundo de investimento tipificadas como ações ("FIA"); vii. Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário ("FII"); viii. Cotas de classes de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais ("FIAGRO"); ix. Cotas de classe de fundos de investimento tipificado como renda fixa, que invistam, preponderantemente, ativos de Infraestrutura previstos no art. 2º da Lei no 12.431/11 ("FIF RF - INFRA"); x. Cotas de classe de fundos de investimento que invistam pelo menos 95% do seu patrimônio líquido nas classes de fundos de que tratam os art. 18 e o art. 39 da Lei 14.754 ("Fundo 95%").	95%	100%	100%
2	Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	100%	
3	Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados no item (1) acima.	0%	100%	
4	Ações e certificados de depósito de ações, bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado.	0%	100%	
5	Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais a Classe figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	100%	
6	Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais a Classe figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	100%	
7	Ouro financeiro, desde que adquirido ou alienado em padrão internacionalmente aceito e em negociações realizadas em mercado organizado.	0%	100%	
8	Certificados de depósito de ações negociadas no exterior ("BDR-Ações"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	100%	



ANEXO DO BRADESCO CONEXÃO LUMINA III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ/MF 63.654.301/0001-59 – VIGENTE EM 21.11.2025.

9	Cotas de classes de fundos de investimento em índice de mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários (ETF's).	0%	100%	
10	Certificado representativo de ETF-Internacional, emitido por instituição depositária no Brasil ("BDR-ETF").	0%	100%	
11	Certificados de depósito de valores mobiliários representativos de títulos de dívida ("BDR-Dívida Corporativa"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	100%	
12	Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, exceto os ativos financeiros descritos no item (4) acima.	0%	100%	
13	Ativos financeiros emitidos por Companhias Abertas, exceto os ativos financeiros descritos nos itens (4) e (12) acima.	0%	100%	
14	Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiro de crédito privado.	0%	100%	
15	Cotas de classes de fundos de investimento financeiros ("FIF") destinadas ao público em geral.	0%	100%	
16	Contratos derivativos ¹ exceto os referenciados nos ativos listados abaixo.	Permite		
17	Cotas de classe de FIF destinadas a Investidores Qualificados.	0%	100%	100%
18	Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário ("FII").	0%	100%	
19	Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC").	0%	100%	
20	Cotas de classe de FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados.	0%	100%	
21	Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM.	0%	100%	
22	Certificados de recebíveis.	0%	100%	
23	Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme regulamentação CVM.	0%	100%	
24	Cotas de classe de FIF destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.	0%	100%	
25	Cotas de classes de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais ("FIAGRO").	0%	100%	
26	Cotas de classe de FIAGRO cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados.	0%	100%	
27	Cotas de classes de fundos de investimento em participações ("FIP").	0%	100%	
28	Títulos e contratos de investimento coletivo, incluindo, mas não se limitando, a contratos de investimento coletivo-hoteleiros.	0%	0%	
29	Créditos de descarbonização ("CBIO") e créditos de carbono. conforme regulamentação CVM.	0%	0%	



ANEXO DO BRADESCO CONEXÃO LUMINA III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ/MF 63.654.301/0001-59 – VIGENTE EM 21.11.2025.

30	Criptoativos ² engloba o investimento direto em criptoativos e/ou através das classes de cotas investidas, fundos offshore e/ou ETFs offshore cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição em criptoativos, não devem ser computados em tal limite a posição em ETFs onshore cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição a criptoativos.	0%	0%
31	Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM.	0%	0%
32	Outros ativos financeiros não previstos acima, conforme regulamentação aplicável.	0%	100%
¹ A classe de cotas deve observar os limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, de acordo com os ativos referenciados nos incisos I a III do artigo 45 do Anexo Normativo I da Resolução 175. ² Permitido desde que negociados em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou, em caso de operações no exterior, por supervisor local, que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.			
Política de utilização de instrumentos derivativos		Mín.	Máx.
1	Derivativos	Permite	
2	Somente para Proteção	Não	
3	Alavancagem	Permite	
4	As Classes investidas podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, a Classe, indiretamente, está exposta a tais estratégias quando adotadas pelas Classes Investidas.	Ilimitado	
Limites de Margem – Exposição a Risco de Capital		Mín.	Máx.
1	Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor.	Ilimitado	
Crédito Privado¹		Mín.	Máx.
1	Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos.	0%	100%
¹ O limite estabelecido neste quadro prevalece, com relação ao investimento nos ativos de crédito privado pela Classe, sobre os limites do quadro “Limites por Ativos Financeiros” quando os limites deste último quadro forem maiores do que o limite aqui previsto.			
Ativos no Exterior		Mín.	Máx.
1	Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante da Classe, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de classe de FIF ou veículos de investimento no exterior (“Fundos no Exterior”), observado o disposto neste Regulamento.	0%	100%
Limites por emissor¹		Mín.	Máx.
1	União Federal.	0%	100%



ANEXO DO BRADESCO CONEXÃO LUMINA III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ/MF 63.654.301/0001-59 – VIGENTE EM 21.11.2025.

2	Cotas de classe de Fundo de Investimento, exceto as descritos no item (9) abaixo.	0%	100%
3	Instituição financeira, exceto os ativos financeiros descritos no item (8) abaixo.	0%	100%
4	Companhia aberta, exceto os ativos financeiros descritos no item (3) acima e (8) abaixo.	0%	100%
5	Sociedade de propósito específico ("SPE") que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2.	0%	100%
6	Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%	100%
7	Pessoa natural.	0%	100%
8	Ações, bônus, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado.	0%	100%
9	Cotas de classes tipificadas como "Ações" e ETF-Ações.	0%	100%
¹ Os limites por emissor para companhias abertas nos termos do item (4) acima contemplam também as companhias abertas ou assemelhadas sediadas em mercados internacionais cujas ações servem de lastro aos BDR-Ações e do itens (8) e (9) acima não estão sujeitos aos limites por emissor, podendo a Classe estar exposta, direta ou indiretamente, a significativa concentração com os riscos daí decorrentes, conforme indicado.			
Operações com o Gestor e Ligadas		Mín.	Máx.
1	Ativos Financeiros de emissão do gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico, exceto os ativos financeiros descritos no item (2) abaixo.	0%	100%
2	Ações de emissão do gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico, exceto ações que integrem índice geral representativo das ações de maior negociabilidade no mercado brasileiro.	Vedado	
Outras Estratégias		Mín.	Máx.
1	Day trade.	Permite	
2	Operações a descoberto.	Permite	
3	Aplicação em cotas de classes que nele invistam de forma direta ou indireta.	Vedado	
4	Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de Risco.	Vedado, exceto se aprovado em Assembleia	
5	Ativos Financeiros de emissão da Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permite	
6	Cotas de classe de Fundo de Investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permite	
7	Cotas de classe de Fundo de Investimento administrados e/ou geridos pelo gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permite	
8	Contraparte com Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permite	
9	Contraparte com o gestor e/ou companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permite	



10	Aplicação no exterior de forma direta ou indireta não previstos nas regulamentações aplicáveis.	Vedado
-----------	---	--------

Artigo 5º - A Classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

I - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pelo Gestor, diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe; e

II - Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados à Gestora, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Res. CVM 175/22 que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

Artigo 6º - Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior (inclusive Fundos no Exterior), o Gestor e o Custodiante avaliarão, cada qual, na esfera de suas respectivas competências e previamente à aquisição pela Classe, a adequação dos referidos ativos aos parâmetros para enquadramento na carteira da Classe estabelecidos pela regulamentação em vigor, especialmente aqueles previstos nos Artigos 41 e 42 do Anexo I da Res. CVM 175/22, conforme aplicável.

Artigo 7º - O Gestor adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto acima, a Classe poderá contar com mecanismos para gerenciamento de liquidez da carteira de ativos da Classe, a serem adotados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual, na esfera de sua respectiva atuação.

Artigo 8º - O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe:

I – Risco de Crédito/Contraparte. Consiste no risco dos emissores de títulos e valores mobiliários que integram a carteira do FUNDO não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do FUNDO;

II - Riscos de Liquidez. A Classe poderá adquirir ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. O risco de liquidez pode influenciar o preço dos títulos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande volume de solicitações de resgate, não havendo garantia de que essas condições não se estendam por longos períodos;

III - Riscos de Concentração da Carteira da Classe. A Classe poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho da Classe;

IV - Risco Operacional. A classe e seus cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos prestadores de serviço do regulamento do FUNDO ou agentes de liquidação e transferência de recursos, no mercado local e internacional;

V - Risco de Mercado. O valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da classe pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados;

VI - Risco de Derivativos. Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos cotistas. Mesmo para as Classes que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas a Classe;

VII - Riscos relacionados ao Órgão Regulador. A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas;

VIII - Risco Sistêmico. As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da Classe;

IX - Risco de Perdas Patrimoniais. A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe. Ainda que o Gestor da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC;

X - Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Limitada. Constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, os Cotistas responderão apenas pelo valor por eles subscritos. A Classe estará sujeita à insolvência.

XI - Risco Tributário. O Administrador e o Gestor buscarão manter a composição da carteira da Classe enquadrada no regime tributário aplicável aos Fundos definido na Lei nº 14.754/23, que obriga a Classe a possuir no mínimo 95% da carteira em ativos definidos na Lei nº 14.754/23, de modo que os cotistas ficam sujeitos ao "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica";

XII - Risco de Desenquadramento para Fins Tributários. Considerando a concentração de aplicação mínima nos Fundos definido na Lei nº 14.754/23, a qual o Gestor busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido na Lei nº 14.754/23. Caso **(a)** os ativos previstos no item 1 da tabela "Limites por Ativos Financeiros" deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754/23 e neste Regulamento; ou **(b)** por meio de instrumentos de alavancagem o Fundo não mantenha a proporção de 95% nos ativos previstos no item 1 da tabela "Limites por Ativos

Financeiros”, não é possível garantir que estes ativos e, conseqüentemente, o Fundo continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Caso, por qualquer motivo, a aplicação mínima nos referidos ativos não seja observada pelo Gestor, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 9º - Será paga diretamente pela Classe a taxa máxima de custódia correspondente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Único – As demais taxas devidas, conforme aplicáveis poderão estar previstas no(s) Apêndice(s) deste Regulamento.

CAPÍTULO V – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS COMUM A TODAS AS SUBCLASSES

Artigo 10 - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas de cada subclasse, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe e/ou Subclasse se aplicável.

Artigo 11 - As cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas.

Parágrafo Único - As cotas do Fundo da primeira emissão serão colocadas junto aos investidores por meio de oferta automática nos termos da Resolução CVM nº 160 de 13 de julho de 2022 (Res. CVM 160/22) e posteriores alterações.

Artigo 12 - O valor da cota será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento).

Parágrafo único - As cotas não serão admitidas a negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

Artigo 13 - A primeira emissão de cotas será deliberada pela Administradora e o prazo para subscrição das cotas será de 6 (seis) meses a contar da data contada da data de início da respectiva distribuição de cotas, conforme disposto na Res. CVM 160/22.

Parágrafo Primeiro - Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas de quaisquer das subclasses, somente poderão ocorrer por meio de ato do administrador nas seguintes hipóteses:

I. mediante simples deliberação da Administradora após recomendação da Gestora (“Capital Autorizado”), limitado ao montante equivalente a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para a emissão de Cotas Subclasse A, Subclasse B e/ou novas subclasses C, sem que seja computado, para este limite, o montante do capital subscrito no âmbito da Primeira Emissão, que deverá ser excluído do cálculo do Capital Autorizado; ou ,

II. mediante recomendação da Gestora e aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, sem limitação de valor, independente da Classe de Cota

Parágrafo Segundo - Na hipótese de novas emissões de Cotas dentro do limite do Capital Autorizado, em até 9 (nove) meses da Data de Início do Fundo, o preço de emissão das novas cotas de quaisquer subclasses será o mesmo preço de emissão das Cotas da Primeira Emissão.

Parágrafo Terceiro - Em havendo nova emissão de cotas da Classe, os cotistas de cada Subclasse terão direito de preferência na subscrição da respectiva Subclasse. Sendo que a data de corte para apuração dos cotistas elegíveis ao direito de preferência será definida nos documentos que aprovarem as novas emissões.

Artigo 14 - A Classe poderá realizar amortizações de cotas, por deliberação do Administrador ou por solicitação do Gestor, a partir dos recursos financeiros líquidos recebidos pelo Fundo decorrentes de eventos dos ativos financeiros integrantes da sua carteira, tais como, mas não se limitando a: pagamentos de juros; pagamento de principal; etc.; que serão incorporados ao Patrimônio Líquido e poderão ser: (a) utilizados para pagamento de despesas e encargos do Fundo, conforme previstos neste Regulamento; (b) distribuídos aos Cotistas por meio da amortização de cotas.

Artigo 15 - As integralizações e as amortizações de cotas da Classe podem ser efetuadas por transferência eletrônica disponível (TED), B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão

ou qualquer outro instrumento de transferência autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 16 – É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização do valor das cotas do Fundo, observada a legislação e a regulamentação em vigor para tal finalidade e, ainda, observados os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros utilizados pelo Cotista na integralização das cotas do Fundo devem ser previamente aprovados pelo Gestor e compatíveis com a política de investimento do Fundo; e

II - a integralização das cotas do Fundo deve ser realizada por meio da alienação, pelo Cotista, dos ativos financeiros ao Fundo, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização.

Parágrafo Único - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Artigo 17 - Não haverá resgate de cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação antecipada da Classe/Subclasse por deliberação da Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial.

Artigo 18 - A critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, a classe poderá realizar amortizações aos seus Cotistas das Subclasses, a partir dos recursos financeiros líquidos recebidos pela classe decorrentes de eventos dos ativos integrantes da sua carteira.

Artigo 19 - A integralização das Cotas será realizada, a critério do Gestor e observado o disposto nos respectivos Suplementos e Apêndices, mediante **(i)** integralização autorizada previamente pelo Cotista nos termos e condições estão descritos nos respectivos Compromissos de Investimentos, ou **(ii)** atendimento às Chamadas de Capital realizadas pela Administradora, conforme orientação do Gestor.

Parágrafo Primeiro - As Cotas objeto de Chamada de Capital deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no

boletim de subscrição e no Compromisso de Investimento, a cada Chamada de Capital correspondente, realizada pelo Administrador, mediante autorização do Gestor, com no mínimo, 5 (cinco) dias corridos de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas, por meio de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato informados pelos Cotistas junto à Administradora quando da subscrição de suas respectivas Cotas.

Parágrafo Segundo - As Chamadas de Capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pelo Gestor, nos termos deste Regulamento, dos Apêndices das Subclasses e dos Boletins de Subscrição, e serão realizadas pelo Administrador de forma simultânea a todos os Cotistas, considerando a respectiva participação no Fundo.

Parágrafo Terceiro - Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo.

Parágrafo Quarto - Não será admitida a integralização de Cotas mediante a entrega de bens e direitos

Parágrafo Quinto - O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento estará sujeito as penalidades previstas no Compromisso de Investimento.

Artigo 20 - As Chamadas de Capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pela Gestora, nos termos do Anexo, dos Apêndices, o Regulamento e dos Boletins de Subscrição, e serão realizadas pela Administradora, observadas as seguintes situações: **(i)** de forma simultânea a todos os Cotistas da respectiva Subclasse, considerando a participação no Fundo; **(ii)** poderão ser realizadas Chamadas de Capital para somente uma das Subclasses de Cotas; **(iii)** de forma desproporcional à participação de cada Subclasse de Cotas considerando o Capital Subscrito total do Fundo: (a) para pagamento de eventual despesa exclusiva de uma determinada Classe de Cotas e/ou (b) para otimização da estrutura de capital de uma das Cotas visando maior eficiência tributária e ou menor risco para o cotista c) para equalizar a proporcionalidade da Classe entre as Subclasses, observando o percentual de participação com base no capital comprometido de cada classe; e **(iv)** para

quaisquer investidores que subscreverem Cotas após a Data de Início do Fundo, a Administradora, mediante orientação da Gestora, requererá que tais investidores efetivem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção do Capital Subscrito e não integralizado dos Cotistas inscritos no registro de Cotistas na Data de Início do Fundo (“Valor de Equalização”). Isso significa que, a cada Chamada de Capital, será verificado se a razão entre o Capital Integralizado e o Capital Subscrito dos investidores que subscreveram Cotas após Data de Início do Fundo é a mesma dos Cotistas que aportaram na Data de Início do Fundo. Caso a razão dos novos Cotistas seja inferior, estes por sua vez deverão realizar a integralização de Cotas considerando o Valor de Equalização até que todos os Cotistas estejam equalizados, o que poderá ser feito em qualquer das seguintes formas: I. em atendimento a Chamadas de Capital realizadas pela Administradora no ato de subscrição das Cotas; ou II. Em atendimento a Chamadas de Capital realizadas pela Administradora em momento posterior ao ato de subscrição das Cotas.

Parágrafo Primeiro - Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo

Parágrafo Segundo - Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo e/ou Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, multa e encargos moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo a Administradora de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos econômico-financeiros e políticos, tal como previsto no nesse Anexo e/ou Regulamento. Eventuais saldos existentes após a compensação dos débitos existentes para com o Fundo serão entregues ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Terceiro - Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pela Administradora, Gestora e/ou pelo Fundo com relação à inadimplência do Cotista inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista inadimplente.

Parágrafo Quarto - Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Anexo e ao Regulamento.

Parágrafo Quinto - As cotas que não forem efetivamente subscritas e integralizadas deverão ser canceladas pela Administradora.

Artigo 21 - Os procedimentos e informações descritos neste Capítulo são comuns às Subclasses. As condições de aplicação e permanência nas Subclasses devem ser consultadas no Apêndice da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO VI – DOS MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ

Artigo 22 - Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de iliquidez, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, na esfera de suas respectivas competências e observados os demais requisitos, comunicações obrigatórias, procedimentos e comandos estabelecidos para tanto na regulamentação em vigor, o que inclui mas não limita ao disposto na Res. CVM 175/22, aplicar os “Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez” previstos neste Capítulo de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos em sua política interna, não podendo ser responsabilizados por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista no caput, o Gestor comunicará o Administrador para que este proceda com o fechamento e divulgue fato relevante na página da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e no site do Administrador.

CAPÍTULO VII – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 23 - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 24 - As Classes, quando houver, do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais

que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

Artigo 25 - A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 26 - Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, o Administrador deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.

Artigo 27 - A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga o Administrador a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 28 - Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 29 - Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO VIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 30 - São eventos de avaliação do patrimônio líquido da Classe pelo Administrador:

- (i)** Caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe; e
- (ii)** houver oscilações negativas relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento.

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 31 - O Administrador deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo Primeiro - O Administrador disponibilizará na página de Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo - O Administrador disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - O Administrador divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, relativa **(i)** aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e **(ii)** aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 32 - O Administrador é obrigado a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade do Gestor as informações relativas aos ativos que compõe a carteira da Classe e dos demais prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, informar imediatamente ao Administrador sobre qualquer fato que seja considerado relevante para o funcionamento do Fundo e/ou da Classe, que tenham conhecimento e no momento que tiverem.

Parágrafo Primeiro - Diariamente o Administrador divulgará o valor da cota correspondente ao patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo - Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério do Gestor, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador ou pelo Gestor aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 33 - As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Classe serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Único - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

CAPÍTULO XI - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 34 – Considerando o empenho do Gestor em buscar perseguir o investimento de 95% do patrimônio líquido da Classe em classes de fundos investimentos financeiros ou de classe de cotas de fundos de investimentos financeiros que estejam sujeitos ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica da Lei

14.754/23 e suas alterações futuras, os cotistas da Classe sofrerão tributação na fonte, na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, não estando a Classe sujeita à tributação periódica no último dia dos meses de maio e novembro, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Primeiro - A Administradora e a Gestora buscarão manter composição de carteira do Fundo adequada à regra tributária vigente, evitando modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos cotistas.

Parágrafo Segundo - Não há incidência de Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto acima, as informações de tributação da Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, estará disponível na página do Administrador.

Artigo 35 - Caso, por qualquer motivo, não seja possível a manutenção da alocação nos moldes supracitados, por ocasião das amortizações, transferências e resgate de cotas, para fins de retenção do imposto de renda na fonte, a alíquota incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas com as aplicações na Classe, conforme descrito abaixo:

Parágrafo Primeiro - Os Cotistas serão tributados, pelo imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos, no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 15% (quinze por cento). Adicionalmente, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o prazo de aplicação conforme tabela 1.

Parágrafo Segundo - O Administrador e o Gestor buscarão manter composição de carteira da Classe adequada à regra tributária vigente, evitando modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos Cotistas. Dessa forma, buscarão manter carteira de títulos com prazo médio superior a trezentos e sessenta e cinco dias, calculado conforme metodologia de cálculo do prazo médio regulamentada pela Secretaria da Receita Federal, ou aplicar em cotas de Fundos de Investimento que possibilitem a caracterização do Fundo como Fundo de Investimento de Longo Prazo para fins tributários, não havendo, no entanto, garantia de manutenção da carteira da Classe classificada como longo prazo. Quando considerada como longo prazo, o cotista será tributado conforme tabela 1 abaixo.

TABELA 1

Permanência em dias corridos	Alíquota básica aplicada semestralmente nos meses de maio e novembro	Alíquota Complementar	Total
0 até 180	15,00%	7,50%	22,50%
181 até 360	15,00%	5,00%	20,00%
361 até 720	15,00%	2,50%	17,50%
Acima de 720	15,00%	0,00%	15,00%

Parágrafo Segundo - Na hipótese de a Classe sofrer alterações em sua composição de carteira que venham a descaracterizá-la como Longo Prazo, a Classe passará a ser considerado como de Curto Prazo para fins tributários, ficando os Cotistas sujeitos a alíquota total de IR conforme tabela 2.

TABELA 2

Permanência em dias corridos	Alíquota básica aplicada semestralmente nos meses de maio e novembro	Alíquota Complementar	Total
0 até 180	20,00%	2,50%	22,50%
Acima de 180	20,00%	0,00%	20,00%

Parágrafo Terceiro - O disposto acima não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Quarto - O IOF incidirá sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação. A alíquota incidente é decrescente em função do prazo de aplicação, sendo que, a partir do 30º (trigésimo) dia, a alíquota passa a ser zero.

Parágrafo Sexto - Em decorrência das alterações na legislação fiscal brasileira poderá haver tratamento tributário diferente do exposto acima para o(s) cotista(s) e para as operações da carteira da Classe.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36 - Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 37 - A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 38 - A Classe incorporará todos os rendimentos, amortizações e resgates dos ativos financeiros integrantes de sua carteira ao seu patrimônio líquido.

Artigo 39 - A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e Administrador, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe e suas Subclasses.

Artigo 40 - No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, o Gestor adota política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (Política de Voto), disponível na sede do Gestor e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do Gestor.

APÊNDICE

BRADESCO CONEXÃO LUMINA III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUBCLASSE A DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE APÊNDICE

Artigo 1º - Este Apêndice dispõe sobre as informações específicas da **SUBCLASSE A DE INVESTIMENTO** (“Subclasse A”) da **BRADESCO CONEXÃO LUMINA III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (Classe).

Parágrafo Primeiro – Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Anexo da Classe, com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22 ou o significado atribuído no Regulamento, no Anexo ou neste Apêndice.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

Artigo 2º - A Subclasse A é destinada a **Investidores Profissionais**, todos correntistas do Banco Bradesco S.A, designados individualmente, apenas (“Cotista A”), e quando tomados coletivamente com as demais subclasses denominados (“Cotistas”).

Artigo 3º - A Subclasse é “fechada” e possui prazo determinado de duração de 8 (oito) anos, prorrogáveis por 2 (dois) anos, contados a partir da primeira integralização de cotas da Subclasse instituída.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA SUBCLASSE

Artigo 4º - A Subclasse pagará, a título de Taxa de Administração, o percentual anual fixo de 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe atribuível à Subclasse.

Parágrafo Único - Não será devida pela Classe qualquer remuneração pela atividade de distribuição de suas cotas a título de Taxa Máxima de Distribuição.

Artigo 5º - A Subclasse pagará, a título de Taxa de Gestão, o percentual anual fixo de 0,48% (quarenta e oito centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe atribuível à Subclasse.

Parágrafo Único - As Taxas de Administração e Gestão serão calculadas e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, devendo serem pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Artigo 6º - As classes de fundos de investimento em que a Classe investe estão sujeitas a taxas de administração e gestão próprias. As efetivas Taxa de Administração e Taxa de Gestão da Subclasse podem variar até o valor da “Taxa Máxima de Administração” e da “Taxa Máxima de Gestão”, que compreendem também as taxas cobradas por classes investidas pela Classe em relação às quais a regulamentação em vigor exige consolidação, conforme abaixo indicadas:

I. Taxa Máxima de Administração: 1% (um inteiro por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe atribuível à Subclasse.

II. Taxa Máxima de Gestão: 1% (um inteiro por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe atribuível à Subclasse.

Parágrafo Único - As taxas mencionadas no caput do Artigo 4º e 5º acima não se aplicam no caso de investimento em fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e fundos geridos por partes não relacionadas ao gestor.

Artigo 7º - Não será devida pela Subclasse qualquer remuneração à Gestora a título de Taxa de Performance.

CAPÍTULO IV – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 8º - Adicionalmente aos procedimentos e informações descritos no Anexo e comuns às Subclasses, deverão ser observadas as seguintes regras na Subclasse:

Artigo 9º - A Subclasse poderá realizar amortizações de cotas em periodicidade definida pela Gestora, mediante solicitação encaminhada à Administradora com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do pagamento, salvo exceções decorrentes de eventos adversos. A convocação de Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, para deliberar sobre estas amortizações, está dispensada. O pagamento das amortizações das cotas da Subclasse será realizado conforme estabelecido neste artigo, desde que respeitados os prazos e condições de liquidez dos ativos financeiros componentes da carteira da Classe.

Parágrafo Primeiro - No caso do encerramento da Classe/Subclasse pelo término do prazo de duração, as cotas serão resgatadas pelo valor apurado no último dia do prazo de duração e o respectivo pagamento ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do prazo de duração da Classe.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de liquidação antecipada da Classe/Subclasse por deliberação da Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, o pagamento do resgate das cotas da Classe será realizado na forma que vier a ser estabelecida na respectiva assembleia geral, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da realização da assembleia geral.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo acima, admite-se a realização de resgates por meio da entrega de ativos financeiros componentes da carteira da Classe aos Cotistas, na proporção da quantidade de cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais ativos financeiros seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 10 - Além da possibilidade de emissão mediante Capital Autorizado, a Subclasse poderá emitir novas cotas mediante aprovação por Assembleia Especial de Cotistas, que definirá as quantidades máxima e mínima, o valor da emissão e demais características

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de assembleia especial de Cotistas deliberar por uma nova distribuição de cotas, os recursos recebidos pela Classe a título de integralização de cotas deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações da Classe, até o encerramento da distribuição, período em que deverão estar aplicados em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos ou em classe de cotas de investimento em cotas de investimento.

Parágrafo Segundo - Durante o período de distribuição, se a quantidade mínima de cotas de Classe for atingida, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista no Regulamento.

Artigo 11 - Dois investidores pessoas físicas poderão realizar aplicação conjunta e solidária para adquirir uma mesma cota. Nessa hipótese, os coinvestidores estabelecem entre si solidariedade ativa, sendo considerados, em conjunto, como um único titular das cotas. Assim, cada coinvestidor poderá, individualmente, investir, solicitar e receber o resgate, parcial ou total, além de realizar qualquer ato relacionado à propriedade das cotas. A Classe e a Administradora não se responsabilizam pelo cumprimento das ordens, inclusive ao disponibilizar os recursos a qualquer um dos Cotistas, de forma isolada ou conjunta.

Parágrafo Primeiro - Podem participar como Cotistas as entidades que desempenhem, em favor da Subclasse A, as atividades de administração, gestão da Carteira e/ou a distribuição de Cotas

Parágrafo Segundo - Ao celebrar o Boletim de Subscrição com Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venha a causar à Classe na hipótese de não cumprimento de sua obrigação de integralização das Cotas por ele subscritas.

Artigo 12 - As Cotas da Subclasse A serão integralizadas pelo preço de integralização, conforme instrumento de emissão e documentos da oferta, devendo ser observado o Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital, por meio do qual os Cotistas subscreverão e integralizarão, à vista, cotas do **BRADESCO CONEXÃO LUMINA III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADA DI - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FIF-RF")**, especialmente constituído para receber os recursos dos subscritores pessoas físicas, em atendimento

ao Mecanismo de Controle de Chamada de Capital, nos termos a serem estabelecidos no respectivo Boletim de Subscrição com Compromisso de Investimento. Como exceção, nos casos em que, por quaisquer motivos, incluindo eventual bloqueio judicial de recursos detidos pelos Cotistas no FIF-RF, os recursos oriundos do resgate das cotas do FIF RF sejam insuficientes para atender às Chamadas de Capital do Fundo, os Cotistas detentores de Cotas Subclasse A poderão ser chamados a aportar recursos adicionais diretamente no Fundo para fazer frente às obrigações em relação ao Fundo.

Artigo 13 - Nos termos do Regulamento do Fundo e do Boletim de Subscrição com Compromisso de Investimento, o Fundo, representado por sua Administradora, adotará as providências necessárias, para cobrança dos valores devidos pelo cotista inadimplente seja por via judicial e/ou extrajudicial, correndo às expensas do Fundo todas as despesas relacionadas, incluindo a contratação de assessores legais, sendo de exclusiva responsabilidade do cotista inadimplente o ressarcimento ao Fundo de tais despesas, bem como as demais consequências que possa incorrer em função do inadimplemento, o que inclui a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito e demais órgãos e/ou entidades de cunho restritivo

Parágrafo Primeiro – Os Cotistas da Subclasse A podem transferir suas Cotas mediante as condições descritas neste Regulamento, no Boletim de Subscrição com Compromisso de Investimento e na regulamentação vigente aplicável, respeitando-se os seguintes critérios e condições: **(i)** o cessionário ser um investidor profissional, correntista do Banco Bradesco vinculado ao segmento Private; **(ii)** apresentação do termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, com expressa adesão do cessionário aos termos e condições do fundo e da subclasse, inclusive, mas não restritamente aquelas relacionadas ao Compromisso de Investimento com as consequentes obrigações de integralização de capital de forma a assumir as obrigações do cedente; **(iii)** no momento da cessão de cotas, em havendo cotas pendentes de integralização, o cessionário será obrigado a concomitantemente realizar aplicação equivalente ao montante do saldo pendente de integralização no FIF RF para fins de cumprimento do Mecanismo de Controle de Chamada de Capital definido neste Regulamento; e **(iv)** aprovação da transferência pela Administradora (Alienação de Cotas).

Parágrafo Segundo – O Administrador não estará obrigada a registrar qualquer transferência de Cotas que não obedeça aos procedimentos descritos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais e decisões judiciais, conforme aplicável.

Parágrafo Quarto - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 14 – Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e no Artigo 11 do Regulamento próprio do Fundo que sejam de interesse específico da Subclasse, compete à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse deliberar sobre:

I - A emissão de novas cotas da Subclasse.

Parágrafo Primeiro - As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse serão tomadas por maioria de votos dos presentes

Parágrafo Segundo - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe atribuível à Subclasse.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15 – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Subclasse serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

APÊNDICE

BRADESCO CONEXÃO LUMINA III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUBCLASSE B DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE APÊNDICE

Artigo 1º - Este Apêndice dispõe sobre as informações específicas da **SUBCLASSE B DE INVESTIMENTO** (“Subclasse B”) da **BRADESCO CONEXÃO LUMINA III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (Classe).

Parágrafo Primeiro – Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Anexo da Classe, com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22 ou o significado atribuído no Regulamento, no Anexo ou neste Apêndice.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

Artigo 2º - A Subclasse B é destinada a **Investidores Profissionais**, todos correntistas do Banco Bradesco S.A, designados individualmente, apenas (“Cotista B”), e quando tomados coletivamente com as demais subclasses denominados (“Cotistas”).

Artigo 3º - A Subclasse é “fechada” e possui prazo determinado de duração de 8 (oito) anos, prorrogáveis por 2 (dois) anos, contados a partir da primeira integralização de cotas da Subclasse instituída.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA SUBCLASSE

Artigo 4º - A Subclasse pagará, a título de Taxa de Administração, o percentual anual fixo de 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe atribuível à Subclasse.

Parágrafo Único - Não será devida pela Classe qualquer remuneração pela atividade de distribuição de suas cotas a título de Taxa Máxima de Distribuição.

Artigo 5º - A Subclasse pagará, a título de Taxa de Gestão, o percentual anual fixo de 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe atribuível à Subclasse.

Parágrafo Único - As Taxas de Administração e Gestão serão calculadas e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, devendo serem pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Artigo 6º - As classes de fundos de investimento em que a Classe investe estão sujeitas a taxas de administração e gestão próprias. As efetivas Taxa de Administração e Taxa de Gestão da Subclasse podem variar até o valor da “Taxa Máxima de Administração” e da “Taxa Máxima de Gestão”, que compreendem também as taxas cobradas por classes investidas pela Classe em relação às quais a regulamentação em vigor exige consolidação, conforme abaixo indicadas:

I. Taxa Máxima de Administração: 1% (um inteiro por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe atribuível à Subclasse.

II. Taxa Máxima de Gestão: 1% (um inteiro por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe atribuível à Subclasse.

Parágrafo Único - As taxas mencionadas no caput do Artigo 4º e 5º acima não se aplicam no caso de investimento em fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e fundos geridos por partes não relacionadas ao gestor.

Artigo 7º - Não será devida pela Subclasse qualquer remuneração à Gestora a título de Taxa de Performance.

CAPÍTULO IV – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 8º - Adicionalmente aos procedimentos e informações descritos no Anexo e comuns às Subclasses, deverão ser observadas as seguintes regras na Subclasse:

Artigo 9º - A Subclasse poderá realizar amortizações de cotas em periodicidade definida pela Gestora, mediante solicitação encaminhada à Administradora com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do pagamento, salvo exceções decorrentes de eventos adversos. A convocação de Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, para deliberar sobre estas amortizações, está dispensada. O pagamento das amortizações das cotas da Subclasse será realizado conforme estabelecido neste artigo, desde que respeitados os prazos e condições de liquidez dos ativos financeiros componentes da carteira da Classe.

Parágrafo Primeiro - No caso do encerramento da Classe/Subclasse pelo término do prazo de duração, as cotas serão resgatadas pelo valor apurado no último dia do prazo de duração e o respectivo pagamento ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do prazo de duração da Classe.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de liquidação antecipada da Classe/Subclasse por deliberação da Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, o pagamento do resgate das cotas da Classe será realizado na forma que vier a ser estabelecida na respectiva assembleia geral, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da realização da assembleia geral.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo acima, admite-se a realização de resgates por meio da entrega de ativos financeiros componentes da carteira da Classe aos Cotistas, na proporção da quantidade de cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais ativos financeiros seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 10 - Além da possibilidade de emissão mediante Capital Autorizado, a Subclasse poderá emitir novas cotas mediante aprovação por Assembleia Especial de Cotistas, que definirá as quantidades máxima e mínima, o valor da emissão e demais características

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de assembleia especial de Cotistas deliberar por uma nova distribuição de cotas, os recursos recebidos pela Classe a título de integralização de cotas deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações da Classe, até o encerramento da distribuição, período em que deverão estar aplicados em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos ou em classe de cotas de investimento em cotas de investimento.

Parágrafo Segundo - Durante o período de distribuição, se a quantidade mínima de cotas de Classe for atingida, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista no Regulamento.

Artigo 11 - Dois investidores pessoas físicas poderão realizar aplicação conjunta e solidária para adquirir uma mesma cota. Nessa hipótese, os coinvestidores estabelecem entre si solidariedade ativa, sendo considerados, em conjunto, como um único titular das cotas. Assim, cada coinvestidor poderá, individualmente, investir, solicitar e receber o resgate, parcial ou total, além de realizar qualquer ato relacionado à propriedade das cotas. A Classe e a Administradora não se responsabilizam pelo cumprimento das ordens, inclusive ao disponibilizar os recursos a qualquer um dos Cotistas, de forma isolada ou conjunta.

Parágrafo Primeiro - Podem participar como Cotistas as entidades que desempenhem, em favor da Subclasse B, as atividades de administração, gestão da Carteira e/ou a distribuição de Cotas

Parágrafo Segundo - Ao celebrar o Boletim de Subscrição com Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venha a causar à Classe na hipótese de não cumprimento de sua obrigação de integralização das Cotas por ele subscritas.

Artigo 12 - As Cotas da Subclasse B serão integralizadas pelo preço de integralização, conforme instrumento de emissão e documentos da oferta, devendo ser observado o Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital, por meio do qual os Cotistas subscreverão e integralizarão, à vista, cotas do **BRADESCO CONEXÃO LUMINA III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADA DI - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FIF-RF")**, especialmente constituído para receber os recursos dos subscritores pessoas físicas, em atendimento

ao Mecanismo de Controle de Chamada de Capital, nos termos a serem estabelecidos no respectivo Boletim de Subscrição com Compromisso de Investimento. Como exceção, nos casos em que, por quaisquer motivos, incluindo eventual bloqueio judicial de recursos detidos pelos Cotistas no FIF-RF, os recursos oriundos do resgate das cotas do FIF RF sejam insuficientes para atender às Chamadas de Capital do Fundo, os Cotistas detentores de Cotas Subclasse B poderão ser chamados a aportar recursos adicionais diretamente no Fundo para fazer frente às obrigações em relação ao Fundo.

Artigo 13 - Nos termos do Regulamento do Fundo e do Boletim de Subscrição com Compromisso de Investimento, o Fundo, representado por sua Administradora, adotará as providências necessárias, para cobrança dos valores devidos pelo cotista inadimplente seja por via judicial e/ou extrajudicial, correndo às expensas do Fundo todas as despesas relacionadas, incluindo a contratação de assessores legais, sendo de exclusiva responsabilidade do cotista inadimplente o ressarcimento ao Fundo de tais despesas, bem como as demais consequências que possa incorrer em função do inadimplemento, o que inclui a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito e demais órgãos e/ou entidades de cunho restritivo

Parágrafo Primeiro – Os Cotistas da Subclasse B podem transferir suas Cotas mediante as condições descritas neste Regulamento, no Boletim de Subscrição com Compromisso de Investimento e na regulamentação vigente aplicável, respeitando-se os seguintes critérios e condições: **(i)** o cessionário ser um investidor profissional, correntista do Banco Bradesco vinculado ao segmento Private; **(ii)** apresentação do termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, com expressa adesão do cessionário aos termos e condições do fundo e da subclasse, inclusive, mas não restritamente aquelas relacionadas ao Compromisso de Investimento com as consequentes obrigações de integralização de capital de forma a assumir as obrigações do cedente; **(iii)** no momento da cessão de cotas, em havendo cotas pendentes de integralização, o cessionário será obrigado a concomitantemente realizar aplicação equivalente ao montante do saldo pendente de integralização no FIF RF para fins de cumprimento do Mecanismo de Controle de Chamada de Capital definido neste Regulamento; e **(iv)** aprovação da transferência pela Administradora (Alienação de Cotas).

Parágrafo Segundo – O Administrador não estará obrigada a registrar qualquer transferência de Cotas que não obedeça aos procedimentos descritos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais e decisões judiciais, conforme aplicável.

Parágrafo Quarto - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 14 – Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e no Artigo 11 do Regulamento próprio do Fundo que sejam de interesse específico da Subclasse, compete à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse deliberar sobre:

I - A emissão de novas cotas da Subclasse.

Parágrafo Primeiro - As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse serão tomadas por maioria de votos dos presentes

Parágrafo Segundo - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe atribuível à Subclasse.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15 – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Subclasse serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

APÊNDICE

BRADESCO CONEXÃO LUMINA III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUBCLASSE C DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE APÊNDICE

Artigo 1º - Este Apêndice dispõe sobre as informações específicas da **SUBCLASSE C DE INVESTIMENTO** (“Subclasse C”) da **BRADESCO CONEXÃO LUMINA III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”).

Parágrafo Primeiro – Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Anexo da Classe, com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22 ou o significado atribuído no Regulamento, no Anexo ou neste Apêndice.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

Artigo 2º - A Subclasse C é destinada a **Investidores Profissionais**, sendo estes fundos de investimento geridos pelo Gestor ou por terceiros, investidores institucionais (entende-se por “institucionais” entidades abertas de previdência complementar, companhias seguradoras e sociedades de capitalização, carteiras administradas por gestor profissional nos termos da Resolução CVM 21), ou clientes pessoas físicas correntistas do Banco Bradesco S.A. em Condição Especial (designados individualmente, apenas “Cotista Subclasse C”, e quando tomados coletivamente com as demais subclasses, denominados “Cotistas”).

Parágrafo Único - Entende-se por Condição Especial, pessoa física que tenha adquirido cotas do Fundo exclusivamente em decorrência do encerramento/liquidação/resgate total de fundo de investimento gerido pela Gestora

ou terceiros admitidos como público da subclasse descrito no caput.

Artigo 3º - A Subclasse é “fechada” e possui prazo determinado de duração de 8 (oito) anos, prorrogáveis por 2 (dois) anos, contados a partir da primeira integralização de cotas da Subclasse instituída.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA SUBCLASSE

Artigo 4º - A Subclasse pagará, a título de Taxa de Administração, o percentual anual fixo de 0,01% (um centésimo por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe atribuível à Subclasse.

Artigo 5º - A Subclasse pagará, a título de Taxa de Gestão, o percentual anual fixo de 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe atribuível à Subclasse.

Parágrafo Único - As Taxas de Administração e Gestão serão calculadas e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, devendo serem pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Artigo 6º - As classes de fundos de investimento em que a Classe investe estão sujeitas a taxas de administração e gestão próprias. As efetivas Taxa de Administração e Taxa de Gestão da Subclasse podem variar até o valor da “Taxa Máxima de Administração” e da “Taxa Máxima de Gestão”, que compreendem também as taxas cobradas por classes investidas pela Classe em relação às quais a regulamentação em vigor exige consolidação, conforme abaixo indicadas:

I. Taxa Máxima de Administração: 1% (um inteiro por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe atribuível à Subclasse.

II. Taxa Máxima de Gestão: 1% (um inteiro por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe atribuível à Subclasse.

Parágrafo Único - As taxas mencionadas no caput do Artigo 4º e 5º acima não se aplicam no caso de investimento em fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e fundos geridos por partes não relacionadas ao gestor.

Artigo 7º - Não será devida pela Subclasse qualquer remuneração à Gestora a título de Taxa de Performance.

CAPÍTULO IV – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 8º - Adicionalmente aos procedimentos e informações descritos no Anexo e comuns às Subclasses, deverão ser observadas as seguintes regras na Subclasse:

Artigo 9º - A Subclasse poderá realizar amortizações de cotas em periodicidade definida pela Gestora, mediante solicitação encaminhada à Administradora com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do pagamento. A convocação de Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, para deliberar sobre estas amortizações, está dispensada. O pagamento das amortizações das cotas da Subclasse será realizado conforme estabelecido neste artigo, desde que respeitados os prazos e condições de liquidez dos ativos financeiros componentes da carteira da Classe.

Parágrafo Primeiro - No caso do encerramento da Classe/Subclasse pelo término do prazo de duração, as cotas serão resgatadas pelo valor apurado no último dia do prazo de duração e o respectivo pagamento ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do prazo de duração da Classe.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de liquidação antecipada da Classe/Subclasse por deliberação da Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, o pagamento do resgate das cotas da Classe será realizado na forma que vier a ser estabelecida na respectiva assembleia geral, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da realização da assembleia geral.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo acima, admite-se a realização de resgates por meio da entrega de ativos financeiros componentes da carteira da Classe aos Cotistas, na proporção da quantidade de cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais ativos financeiros seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 10 - Além da possibilidade de emissão mediante Capital Autorizado, a subclasse poderá emitir novas cotas mediante aprovação por Assembleia Especial de Cotistas, que definirá as quantidades máxima e mínima, o valor da emissão e demais características.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de a assembleia especial de Cotistas deliberar por uma nova distribuição de cotas, os recursos recebidos pela Classe/Subclasse a título de integralização de cotas deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações da Classe, até o encerramento da distribuição, período em que deverão estar aplicados em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos ou em classe de cotas de investimento em cotas de investimento.

Parágrafo Segundo – Durante o período de distribuição, se a quantidade mínima de cotas de classe for atingida, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista no Regulamento.

Artigo 11 - Podem participar como Cotistas as entidades que desempenhem, em favor da Subclasse C, as atividades de administração, gestão da Carteira e/ou a distribuição de Cotas.

Parágrafo Único - Ao celebrar o Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venha a causar à Classe na hipótese de não cumprimento de sua obrigação de integralização das Cotas por ele subscritas.

Artigo 12 - As cotas da Subclasse C serão integralizadas pelo preço de integralização, conforme instrumento de emissão e documentos da oferta.

Parágrafo Primeiro - Os Cotistas Subclasse C podem transferir suas Cotas mediante as condições descritas neste Apendice, Anexo, no Regulamento, no Boletim de Subscrição com Compromisso de Investimento e na regulamentação vigente aplicável, respeitando-se os seguintes critérios e condições: (i) o cessionário nas exigências de perfil de investidor da Subclasse C (conforme descrito neste Anexo); (ii) apresentação do termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, com expressa adesão do cessionário aos termos e condições do fundo, inclusive, mas não restritamente aquelas relacionadas ao compromisso de investimento com as consequentes obrigações de integralização de capital; (iii) aprovação da transferência pela Administradora (Alienação de Cotas).

Parágrafo Segundo - Em sendo o Cotista Subclasse C, uma pessoa física em Condição Especial, ficará automaticamente sujeito ao Mecanismo de Controle de Chamada de Capital, por meio do qual, em ato concomitante à transferência de cotas em decorrência da encerramento/liquidação do Cotista do Fundo, autoriza expressamente que a Administradora mediante orientação da Gestora realize a integralização à vista de cotas do FIF-RF, no exato montante faltante para conclusão das Chamadas de Capital e integralização de cotas subscritas e não integralizadas no Fundo, nos termos do Boletim de Subscrição com Compromisso de Investimento.

Parágrafo Terceiro - Caso, por quaisquer motivos, incluindo eventual bloqueio judicial de recursos detidos pelos Cotistas no FIF-RF, os recursos oriundos do resgate das cotas do FIF RF sejam insuficientes para atender às Chamadas de Capital do Fundo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo para fazer frente às obrigações em relação ao Fundo.

Parágrafo Quarto - Nos termos do Regulamento do Fundo e do Boletim de Subscrição com Compromisso de Investimento, o Fundo, representado por sua Administradora, adotará as providências necessárias para cobrança dos valores devidos pelo cotista inadimplente seja por via judicial e/ou extrajudicial, correndo às expensas do Fundo todas as despesas relacionadas, incluindo a contratação de assessores legais, sendo de exclusiva responsabilidade do cotista inadimplente o ressarcimento ao Fundo de tais despesas, bem como as demais consequências que possa incorrer em função do inadimplemento, o que inclui a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito e demais órgãos e/ou entidade

Parágrafo Quinto - A Administradora não estará obrigada a registrar qualquer transferência de Cotas que não obedeça aos procedimentos descritos neste Regulamento.

Parágrafo Sexto - Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais e decisões judiciais, conforme aplicável.

Parágrafo Sétimo - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 13 – Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e no Artigo 11 do Regulamento próprio do Fundo, que sejam de interesse específico da Subclasse, compete à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse deliberar sobre:

I - a emissão de novas cotas da Subclasse.

Parágrafo Primeiro - As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse serão tomadas por maioria de votos dos presentes

Parágrafo Segundo - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe atribuível à Subclasse.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Subclasse serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.